



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o Código Penal para prever o crime de molestamento sexual e o Código de Processo Penal para modificar as hipóteses de internação provisória.



SF/17224.99503-45

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte artigo:

“Molestamento sexual

Art. 213-A. Constranger ou molestar alguém, mediante violência ou grave ameaça, à prática de ato libidinoso diverso do estupro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o constrangimento ou molestamento ocorrer sem violência ou grave ameaça, independentemente de contato físico:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

Art. 2º O art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 319.

.....

VII – internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça ou nos crimes contra a liberdade sexual, quando houver laudo preliminar pericial concluindo pela inimputabilidade ou semi-imputabilidade do agente (art. 26 do Código Penal) ou se houver risco de reiteração;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

.....

X – frequência obrigatória a tratamento ambulatorial, nos prazos e condições fixados pelo juiz.

.....”

Art. 3º Revoga-se o art. 61 da Lei das Contravenções Penais – Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assistimos na cidade de São Paulo, nesse último fim de semana, mais um lastimável episódio de violência sexual contra as mulheres. O ofensor era indivíduo já conhecido no meio policial, apresentava diversas outras passagens por delitos sexuais semelhantes e, mesmo assim, encontrava-se solto por ordem da justiça brasileira.

O fundamento utilizado pelo juiz para não prender provisoriamente referido ofensor está associado a um problema de tipicidade do crime de estupro do art. 213 do Código Penal, lacuna esta que pretendemos suprir com o presente projeto de lei. Temos que o panorama dos crimes contra a dignidade sexual do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) necessita ser modificado para contemplar os abusos sexuais cometidos sem violência ou grave ameaça.

É inadmissível que atos violentamente ofensivos e com possíveis graves repercussões para a saúde mental e a autoestima da vítima, como o que ora mencionamos, sejam enquadrados como mera contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, cuja pena prevista em nosso ordenamento pátrio é de multa. É imperioso reconhecer que a ausência de proteção específica adequada fere o princípio da proporcionalidade inserto na Constituição Federal.

Assim, apresentamos o presente Projeto que visa reprimir atos de molestamento sexual praticados com ou sem violência ou grave ameaça,





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

até mesmo independentemente de contato físico. Para corrigir outra omissão legislativa que traz dificuldades cotidianas para os juízes criminais, alteramos também o Código de Processo Penal para aumentar as hipóteses de internação provisória dos investigados inimputáveis ou semi-imputáveis.

Certos que aperfeiçoamos a legislação penal, e observando a urgência com que merece ser tratado o tema, conclamamos os nobres Pares à aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões,

Senadora MARTA SUPLICY



SF/17224.99503-45